

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 709, publicada no D.O.U. de 27/7/2018, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIFAC – Associação de Ensino de Botucatu		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas de Botucatu, com sede no município de Botucatu, estado de São Paulo		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 20075460		
PARECER CNE/CES N°: 441/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1) Dados Gerais		
IES: Faculdades Integradas de Botucatu		
Número do processo e-MEC: 20075460		
Endereço: Avenida Leonardo Villas Boas, nº 351, bairro Vila Nova Botucatu, município de Botucatu, estado de São Paulo.		
Mantenedora: UNIFAC Associação de Ensino de Botucatu		
Resultado do Conceito Institucional: 3 (2016)		
2). Resultado Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	2,69	3
2014	2,29	3
2013	2,28	3
2012	2,32	3
2011	2,33	3
2010	2,15	3
2009	2,42	3
2008	2,14	3
2007	2,11	3
3). Histórico do processo		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 30/8/2017, exarou suas considerações:</p> <p style="text-align: center;"><i>(...)O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(...) Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco,</i></p>		

que ocorreu no período de 01/04/2009 a 04/04/2009. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 59197.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 4 - A comunicação com a sociedade; 5 - As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; 6 - Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; 10 - Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia: 2 - Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu* (Lei 9.394/1996 – Art.52). Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação lato sensu* para todos os docentes; 4 - Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 59197, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 21/02/2016 a 25/02/2016, e resultou no Relatório nº 108273, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

(...) A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

A SERES ainda esclareceu e destacou que:

(...) O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 9 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios no ENADE. Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

(...) as informações enviadas pela FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU suficientes como resposta ao que foi solicitado pela SERES.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU.

E assim concluiu referida Secretaria:

(...) Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU, situada à Avenida Leonardo Villas Boas, 351 Vila Nova Botucatu. Botucatu - SP, mantida pela UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU, com sede e foro na cidade de Botucatu, SP, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4). Considerações do Relator

A Faculdades Integradas de Botucatu foi credenciada pela Portaria nº 1.554, de 29/9/2000, publicada no DOU em 4/10/2000, e oferta, atualmente, cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a Instituição de Ensino Superior (IES) tem como missão institucional *formar cidadãos capacitados para o exercício profissional, hábeis para o empreendedorismo, com visão críticoreflexiva, criativa e ética.*

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade.

Anoto, ainda, que embora fragilidades tenham sido detectadas ao longo do processo, verifica-se que a instituição atendeu prontamente o protocolo de compromisso e as diligências instauradas, cumprindo todos os requisitos necessários para obter o seu recredenciamento.

Não obstante, deverá a IES observar os apontamentos da comissão com o escopo de aprimorar as condições descritas no relatório de avaliação, o que será verificado quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter

tido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de Botucatu, com sede na avenida Leonardo Villas Boas, nº 351, bairro Vila Nova Botucatu, município de Botucatu, estado de São Paulo, mantida pela UNIFAC Associação de Ensino de Botucatu, com sede no município de Botucatu, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente